

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANDREW PANATO GEMAQUE

**EM QUE MEDIDA A REMOÇÃO FORÇADA DA COMUNIDADE TERRA
PROMETIDA ESTAVA DE ACORDO COM O DIREITO À MORADIA E OS
TRATADOS INTERNACIONAIS**

BELÉM
2024

ANDREW PANATO GEMAQUE

**EM QUE MEDIDA A REMOÇÃO FORÇADA DA COMUNIDADE TERRA
PROMETIDA ESTAVA DE ACORDO COM O DIREITO À MORADIA E OS
TRATADOS INTERNACIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Liandro Moreira da
Cunha Faro

BELÉM
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

G322m Gemaque, Andrew Panato.

Em que medida a remoção forçada da comunidade Terra Prometida estava de acordo com o direito à moradia e os tratados internacionais / Andrew Panato Gemaque. — Belém, 2024.

38 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2024.

Orientador: Prof. Dr. Liandro Moreira da Cunha Faro.

1. Direito à moradia. 2. Tratados internacionais. I. Faro, Liandro Moreira da Cunha (orient.). II. Título.

CDD 341.27

ANDREW PANATO GEMAQUE

**EM QUE MEDIDA A REMOÇÃO FORÇADA DA COMUNIDADE TERRA
PROMETIDA ESTAVA DE ACORDO COM O DIREITO À MORADIA E OS
TRATADOS INTERNACIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Liandro Moreira da
Cunha Faro

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Dr. LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO -Orientador
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

EM QUE MEDIDA A REMOÇÃO FORÇADA DA COMUNIDADE TERRA PROMETIDA ESTAVA DE ACORDO COM O DIREITO À MORADIA E OS TRATADOS INTERNACIONAIS

Andrew Panato Gemaque¹

Liandro Moreira da Cunha Faro²

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo o estudo da remoção da comunidade “Terra Prometida” a fim de compreender como há uma deficiência na aplicação do direito à moradia e dos dispostos nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Para tanto, utilizou-se de uma contextualização histórica sobre a formação urbana do Brasil e da região amazônica, em específico a metrópole de Belém, no Pará, para se entender a segregação socio-espacial nas cidades e o porquê da marginalização das ocupações irregulares como não detentores de direitos.

Palavras-Chave: Direito à moradia. Tratados internacionais. Análise de caso.

ABSTRACT

The present study aimed to investigate the removal of the "Terra Prometida" community in order to understand the deficiency in the implementation of the right to housing and the provisions of International Human Rights Treaties. To do so, it relied on a historical contextualization of urban formation in Brazil and the Amazon region, specifically the metropolis of Belém, in Pará, to understand socio-spatial segregation in cities and why irregular occupations are marginalized as non-rights holders.

Keywords: Right to housing. International treaties. Case analysis.

¹ Aluno do curso de Bacharelado em Direito - CESUPA, turma DI9TA. Email: andrew20060160@aluno.cesupa.br

² Professor Orientador, Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará. Email: liandro.faro@prof.cesupa.br

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é marcado por uma formação urbana excludente, tendo como característica o alto valor imobiliário nas cidades, no qual aqueles que não detém capital suficiente para adquirir suas moradias através dos meios formais se socorrem de meios alternativos para efetivar os seus direitos, dando origem às ocupações informais.

Ocorre que estes assentamentos são munidos de alta insegurança jurídica, e seus ocupantes acabam sendo vítimas de ações promovidas por aqueles que detém o título formal da propriedade e buscam serem reintegrados de seus imóveis.

A construção patrimonialista brasileira deu prioridade ao direito individual à propriedade em desfavor do direito social à moradia, e nas situações que envolvem o conflito entre esses dois direitos fundamentais, observa-se um desequilíbrio de tratamento entre as partes, do qual o ocupante é visto pejorativamente como um “invasor”, e deste modo, como alguém que renegou todos os seus direitos e não os cabe qualquer tipo de defesa.

Consequentemente, é notável que esse processo estrutural apresenta grande dificuldade para a efetiva aplicação do direito à moradia digna, ainda que haja ampla definição deste em Tratados Internacionais, Resoluções e Recomendações no âmbito nacional e até mesmo dentro dos dispositivos legais. Contudo, ainda demonstra-se insuficiente para lidar com a escassez de políticas públicas que concretizem esse direito.

O cenário não é diferente na metrópole de Belém, no Pará, a qual apresenta um dos maiores percentuais de informalidade de habitação em relação à sua proporção metropolitana, com a presença de grandes aglomerados precários e ausentes de serviços adequados à moradia.

Nesta seara, este trabalho tem como objetivo analisar a remoção da comunidade “Terra Prometida” como uma forma de estudo sobre a efetiva aplicação da defesa dos direitos da moradia e a devida observância dos tratados internacionais e a influência da formação brasileira nas decisões que sustentaram o despejo.

Ressaltar-se-á a atuação da Defensoria Pública como defensora dos vulneráveis e a necessidade de seu acompanhamento em processos que envolvam coletividades. A ação do Ministério Público também se mostra imprescindível em prol de ações que envolvam interesse social.

Com estes parâmetros definidos, passou-se a problematizar “em que medida a remoção da comunidade Terra Prometida estava de acordo com o direito à moradia e os tratados internacionais?”

A fim de responder tal pergunta, esta pesquisa se baseou no método dedutivo a partir de pesquisas bibliográficas; no método histórico, a fim de se contextualizar e compreender a influência da formação urbana nos acontecimentos do caso em questão, através de uma visão qualitativa para que se atinja o objetivo de verificar se foram aplicados de maneira coerente os direitos inerentes à moradia, bem como as recomendações acordadas internacionalmente para que a comunidade Terra Prometida fosse removida.

E assim, buscar-se-á compreender como a formação privatista e a insuficiência das políticas públicas de integração social resultam na manutenção de uma realidade excludente e na dificuldade de efetivação do direito à moradia digna, através da ótica do despejo da comunidade Terra Prometida, a qual a pesquisa se dedicou a analisar

2 A URBANIZAÇÃO DO BRASIL E DA AMAZÔNIA E SEUS IMPACTOS SOCIAIS

2.1 A urbanização no Brasil

Até alcançar um espaço urbano praticamente generalizado em quase todo seu território em meados do século XX (Santos, 1993), o Brasil era majoritariamente agrícola, com uma economia baseada na produção agroexportadora. As atividades econômicas estavam concentradas em áreas rurais, com grandes extensões de terras dedicadas à agricultura, pecuária e exploração de recursos naturais. A população, em sua maioria, vivia em áreas rurais, dependendo diretamente da terra para subsistência.

Essa realidade de um Brasil predominantemente rural e agrícola refletia não apenas a longa herança colonial, mas também o atraso no desenvolvimento industrial e urbano do país. As poucas cidades existentes eram pequenas e desempenhavam funções primordialmente administrativas e comerciais, concentradas em torno das atividades agrícolas e localizadas sobretudo nas regiões litorâneas do país, face o sistema de capitânicas hereditárias da coroa Portuguesa (Prado Júnior, 1961).

Segundo Milton Santos (1993), a base do povoamento brasileiro foi a exploração da agricultura comercial e a expansão das atividades mineradoras, que começaram a gerar riquezas, impulsionando o crescimento dessas cidades no litoral e no interior. No entanto, segundo Caio Prado Júnior (1961), se tratavam de povoamentos que se desenvolviam de maneira individual e isolada, não havendo nenhuma espécie de comunicação ou desenvolvimento de relação econômica entre elas.

Em contraste com as atividades rurais, os proprietários de terras, como fazendeiros e senhores de engenho, passaram a considerar as cidades como seus locais de residência mais

importantes, segregando-se assim da mão de obra proletária e visitando suas propriedades rurais apenas durante os períodos de colheita.

O processo de urbanização no Brasil atingiu sua maturidade no século XIX (Santos, 1993), impulsionada pela Revolução Industrial, que transformou radicalmente os modos de produção e organização social em escala global, tendo como marco a cidade de São Paulo, o qual desenvolveu grande polarização graças à produção do café, que estimulou a ligação da exportação para outras cidades através de ferrovias e da melhoria dos portos.

A urbanização brasileira ocorreu de forma rápida e intensa, resultando na mudança de um país predominantemente rural para majoritariamente urbano entre 1940 e 1980 (Rolnik, 2009), impulsionada por uma industrialização acelerada e tardia, sem uma transição gradual para os novos métodos técnicos. Isso resultou na rápida substituição da mão de obra humana por máquinas, especialmente no setor agrícola, tendo em vista a capacidade da grande produção de bens de consumo, que passariam a ser não mais apenas para o consumo local, mas assumindo a forma de mercadorias.

De acordo com Milton Santos (1993), ocorre o aumento do movimento em todo o território, observando como o mercado se unificou em escala nacional através de estradas de ferro e rodovias que permitiam não apenas o fluxo dos produtos, como também de pessoas, havendo maior expressão do trabalhador assalariado, tendo em vista a maior incorporação e circulação do capital dentro do território.

Esse espaço integrado de produção através das vias de transporte permitiu que houvesse uma descentralização das fábricas e das fazendas, que se estabeleceram de forma cada vez mais dispersa no território, uma vez que poderiam utilizar seus próprios espaços para produzir (Santos, 1993). Contudo, esse processo estimulou a formação de ocupações periféricas, uma vez que a demanda pelo consumo passou a requisitar cada vez mais o trabalho abstrato humano, de forma intelectual e reguladora.

Concomitantemente, as fábricas instaladas nos centros urbanos movidas pela alta demanda do consumo, passaram a ofertar a mão de obra, ainda que barata, para operação e manutenção das máquinas, somada ao consumo de serviços como a saúde, a educação e do lazer, que atraiu um grande fluxo migratório de trabalhadores rurais em busca de oportunidades de emprego nas cidades. Esse êxodo rural, motivado pela mecanização do campo e o atrativo das oportunidades, foram um dos principais impulsionadores da urbanização acelerada, levando a um rápido crescimento populacional nas cidades cada vez mais movidas pela economia.

Nesse tocante, leciona Paul Singer:

A decisão adotada quase sempre, porém, é escolher a localização onde já é maior a urbanização. Esta decisão é geralmente devida a motivos subjetivos: o tipo de vida que a cidade grande oferece é mais atraente para os que tomam a decisão e que, muitas vezes, terão de morar na proximidade da nova empresa. Tudo leva a crer que a urbanização assume características próprias no capitalismo, na medida em que este cinge as perspectivas micro e macroeconômicas, fazendo com que as decisões locacionais sejam tomadas apenas em função da primeira. (Singer, 1986, p. 36)

Somado aos grandes atrativos industriais, a modernização da saúde pública, que resultou na queda das taxas de mortalidade, também contribuiu para o rápido crescimento demográfico e, conseqüentemente, para a concentração populacional nos centros urbanos.

Também não se pode esquecer de fatos históricos como a abolição da escravidão e a conseqüente conversão dos escravos em indivíduos livres, que deveriam buscar suas próprias formas de subsistência. A resistência à época ainda ao processo abolicionista e a concentração das grandes terras nas mãos dos latifundiários fizeram com que a busca de oportunidades de vida na cidade fosse uma aparente solução.

Com o rápido aumento da população urbana, impulsionado pelo êxodo rural, a industrialização e pelo atrativo do consumo, configurando o que se chama de “urbanização corporativa”, as cidades brasileiras experimentaram um crescimento descontrolado e caótico, uma verdadeira "desordem" urbana (Rolnik, 2009), marcadas pela aglomeração desequilibrada e dispersa, repleta de vazios decorrentes das especulações imobiliárias e fundiárias que causam a escassez do acesso ao uso do solo urbano e da habitação, somado ao déficit de residências que conduzem o surgimento de favelas e assentamentos informais precários nas periferias, estimulando ainda mais o crescimento urbano e a concentração da classe mais pobres nas extremidades da cidade.

É importante ressaltar que segundo Singer (1986), o desemprego causado pela modernização do campo não é totalmente compensado pelos novos empregos criados na cidade. Desse modo, a atração do fluxo de migrantes em busca de uma oportunidade nem sempre se consoma, acarretando na aglomeração da classe pobre de forma precária dentro das cidades.

Em paralelo, observa-se uma priorização dos investimentos econômicos em detrimento dos gastos sociais, o que resulta em um desenvolvimento urbano desigual e excludente. Essa dinâmica concentra a riqueza e o poder nas mãos de grandes empresas e investidores, em contraste com a precarização das condições de vida da população mais vulnerável. A infraestrutura urbana tende a favorecer a classe média e alta, causando prejuízos para aqueles no proletariado.

As políticas públicas, muitas vezes, contribuem para a criação de escassez e para estimular a especulação imobiliária, forçando a população de baixa renda a se deslocar para as periferias precárias das cidades. Até mesmo programas habitacionais supostamente voltados para a população de baixa renda acabam por beneficiar principalmente as classes médias. Isso cria uma "valorização diferencial" dos diferentes espaços da cidade, valorizando as áreas melhor equipadas e relegando a maioria de baixa renda aos mercados informais e irregulares, em terras vetadas pela legislação ou nas periferias precárias (Rolnik, 2009).

Segundo pesquisa do IBGE, atualmente, esse déficit habitacional atinge cerca de 45,3 milhões de brasileiros (21,6% da população total), que se encontram em situações precárias em suas moradias, sem infraestrutura adequada, saneamento básico e acometidos por grave insegurança jurídica em relação ao exercício de sua posse.

Esses dados apenas refletem na forma de urbanização excludente e a invisibilidade das populações mais vulneráveis, através de políticas públicas ineficientes e/ou segregatórias que não atingem as reais necessidades dessa classe.

2.2 A Urbanização da Amazônia e da metrópole de Belém

A exploração da região amazônica, em conformidade com estudo de Machado (1989) se deu por volta de finais do século XVI e início do século XVII e tinha como principal objetivo a busca pelas especiarias e riquezas pelos colonizadores, e teve suas incursões intensificadas com o intuito de proteger o território de estrangeiros.

Os grandes rios amazônicos acabaram sendo uma extensão do litoral brasileiro, permitindo a penetração dos exploradores através de seus afluentes, permitindo o surgimento de colônias ao longo de sua extensão. Desse modo, disseminou-se o povoamento de pequenos núcleos ribeirinhos nos braços fluviais da Amazônia (Prado Júnior, 1961)

Em decorrência disso, formaram-se as primeiras cidades e vilas da Amazônia, principalmente no aglomerado que deu surgimento à cidade de Belém, incentivados pela coroa portuguesa, a fim de utilizar do posicionamento estratégico da região na desembocadura dos grandes rios para desenvolver os serviços de produção e exportação da colônia (Cardoso; Fernandes; Lima, 2015).

Conforme Leandro Tocantins (1960), outro grande impulso da civilização na Amazônia foram as missões religiosas, principalmente por parte dos padres jesuítas. Sua influência na região não se restringiu apenas à fé religiosa, trazendo técnicas e conhecimentos

novos para os povos nativos, além do estabelecimento de novas aldeias para catequização e exploração da vasta floresta amazônica.

O trabalho missionário fez com que ocorresse o desmembramento de grupos indígenas e sua integração nessas novas aldeias, dando surgimento a atividades econômicas como a agricultura e a formação de povoamentos regionais, pelo qual se deu o nascimento dos atuais municípios.

Durante esse período inicial, também houve grande ocorrência da atividade de extrativismo, com maior expressão na mineração e na exploração das seringueiras, a qual incentivava que grande parte de população vivesse nas capitais (Santos, 1993) além de várias políticas macrorregionais implementadas em favor do desenvolvimento nacional, que atraíram um grande número de pessoas que buscavam oportunidades.

A integração nacional com o restante do país através do surgimento das rodovias gerou um grande fluxo migratório de outras regiões em direção a Amazônia, trazendo à tona novas relações de mercado e consumo industrial.

Essa oportunidade industrial chamou a atenção de grande produtoras na oportunidade de tomar controle de terras passíveis de valorização, e que segundo a publicidade, estariam vazias, porém, ao contrário do que se acreditava, estava repleta de nativos, quilombolas, famílias de extrativistas caboclos e descendentes dos nordestinos soldados da borracha (Cardoso; Fernandes; Lima, 2015).

Em consonância a esse fato, também havia um incentivo oriundo de grandes projetos federais nos anos 1980, como o POLONOROESTE, que visava distribuir terras agrícolas a fim de que houvesse um aumento da produtividade de agropecuária, atraindo um grande contingente de imigrantes que logo esgotaram os loteamentos e passaram a se apossar e se assentar de forma irregular e descontrolada (Nascimento, 2011).

A Amazônia foi amplamente afetada pela migração, a qual esse grande número de pessoas se acumulou nas capitais, gerando uma prioridade para que ocorresse a modernização das redes técnicas, às ações de remodelação e às estratégias de urbanização de novos bairros.

Segundo dados do IBGE, dentro de 40 anos a população urbana teve um crescimento exponencial, sendo que em 1940 sua quantidade equivalia a 27,7% do total, crescendo 10% desse valor no ano de 1960 e chegando a 51,6% do contingente demográfico no ano de 1980.

Entre as capitais da região Norte, Belém, como metrópole regional, assim como as demais dentro do território nacional, também foi polarizada pela atividade industrial, contudo, diferente das outras, o fator principal do seu crescimento foi o comércio e as oportunidades de

serviço, que eram as predominantes dentro do mercado de trabalho formal (Fernandes; Rodrigues; Sousa, 2015) e mais instigavam a população a procurar pela cidade.

A atração de um grande fluxo de imigrantes resultou no rápido crescimento populacional, o qual se iniciou pela ocupação das áreas de terra firme, favorecendo a inserção da população trabalhadora em meio ou próximo aos bairros mais privilegiados da cidade, diferindo das baixadas que se tornaram periféricas - um fenômeno que caracterizou a primeira fase de metropolização da capital (Trindade Júnior apud Abrahão, 2008).

As áreas de baixadas tiveram sua ocupação realizada de maneira informal e gradual, decorrentes do desemprego e da alta valorização imobiliária das áreas mais secas da cidade, fazendo com que aqueles com baixa renda recorressem às localidades que sofriam constantes alagamentos ou estavam sujeitas a inundações, proporcionando condições inadequadas de vida para os novos habitantes que diante da dinâmica do mercado imobiliário, não tinham outra alternativa a não ser se alojar nas periferias.

Com o crescimento demográfico, ainda antes da região se metropolizar, observava-se uma organização social de padrão centro-periferia, em que as baixadas eram a periferia próxima e a fronteira entre Belém e Ananindeua, a periferia distante (Cardoso; Fernandes; Bastos, 2015) que com o tempo e com o processo de conurbação, integrou as duas cidades. No entanto, a integração das demais cidades na metrópole também ocasionaram o surgimento de mais áreas periféricas.

Tal processo de aglomeração dentro da metrópole foi desacompanhado de estudos e planejamentos de gestão, que não conseguiram acompanhar as transformações metropolitanas de forma eficiente, sendo que o investimento nas áreas do saneamento básico e do transporte não foram suficientes para acompanhar as necessidades sociais e urbanas (Cardoso; Fernandes; Lima, 2015).

Consoante censo demográfico levantado pelo IBGE entre os anos 2000 e 2010, os municípios da RMB apresentavam, neste último ano, 28% de domicílios atendidos por rede geral de esgoto e 32% dos domicílios atendidos por fossa séptica, sendo que grande parte, principalmente na periferia, sofriam com a utilização de fossas rudimentares.

A urbanização desordenada da zona metropolitana de Belém reflete em graves situações de falta de infraestrutura e carência de serviços públicos. Segundo pesquisa do IBGE em 2010, 54% do total de domicílios de Belém estão situados em aglomerados subnormais, sendo que dentro dos municípios em sua região metropolitana, esse valor equivale a 77% da população de Marituba, marcando um grande número de periferias e ocupações irregulares do solo urbano.

Portanto, é possível observar que apesar do grande crescimento da região metropolitana de Belém, esta ainda carece de políticas públicas que atinjam as classes mais abastadas que habitam de forma irregular nas periferias, de forma a as deixarem propensas ao exercício de suas moradias em regiões com infraestrutura inadequada e uma forma de vida insustentável.

Esse modelo excludente é um espelho de um impacto socioambiental, decorrente de uma forma de urbanização desordenada. O desequilíbrio entre o crescimento populacional e a capacidade de oferta de serviços básicos não apenas compromete a qualidade de vida digna dos habitantes, mas também contribui para que estes se submetam a ocupar áreas irregulares e conflituosas.

3 O MOVIMENTO DE SEGREGAÇÃO SOCIAL E A OCORRÊNCIA DE CONFLITOS URBANOS

3.1 Segregação social e exclusão

Em conformidade com a formação urbana do Brasil, percebe-se que a ocupação do solo urbano prioriza o investimento em infraestruturas inacessíveis para as classes mais abastadas, que são empurradas para as margens periféricas das cidades, carecendo de serviços que atendam às suas necessidades, mas que no entanto, favorecem o mercado imobiliário.

Outro fator crucial é a ineficácia das políticas habitacionais, que se concentraram apenas no financiamento de novas unidades inacessíveis para as classes de baixa renda, cujos ganhos mensais não ultrapassavam 3 salários mínimos. Essa abordagem deixou cerca de 90% da população sem acesso à moradia adequada, uma vez que não podiam acessar o mercado imobiliário formal (Rolnik, 2011).

Segundo pesquisas realizadas pelo IBGE, o crescimento da população das favelas foi maior que o da população total entre os anos de 1980 a 2010, reforçando como a classe de baixa renda têm poucas oportunidades de se firmarem de forma adequada nas cidades e como esta é vista como um produto a ser comercializado (Maricato, 2015), cujo valor de mercado é inalcançável para aqueles mais pobres.

A postura segregadora do Estado é, de fato, um problema estrutural, enraizado nos primórdios dos grandes centros urbanos brasileiros. Assim, mesmo com o desenvolvimento de novas dinâmicas econômicas e novas políticas públicas de planejamento urbanístico, percebe-se uma persistência desse modelo de desenvolvimento excludente. Raquel Rolnik (2011) oferece explicação sobre essa matéria:

[...] apesar dos sucessos da política econômica entre eles, um aumento espetacular do gasto público no setor de desenvolvimento urbano - e as promessas da descentralização e do Estatuto das Cidades, as marcas desse modelo continuam presentes em várias dimensões do processo de urbanização. (Rolnik, 2011, p. 90)

Outro fato motivador da favelização é a atividade de especulação imobiliária, que somada a forma de mão de obra barata dos trabalhadores assalariados que buscam oportunidades na cidade e são incapazes de arcar com o ônus financeiro dentro dessas áreas urbanas centralizadas estimula a formação de assentamentos informais e irregulares (Maricato, 1996), que muitas vezes possui um proprietário legítimo, mas que deixa o terreno ao acaso, ocasionando ocupações informais.

A interação entre a especulação imobiliária e a escassez de políticas habitacionais eficazes resulta diretamente na formação de ocupações informais, evidenciando uma clara violação do direito à moradia adequada. Ademais, conforme observado por Maricato (1982), a exclusão urbana é um fator significativo que contribui para o aumento de ocupações irregulares nos centros urbanos. Contudo, essa ilegalidade pode ser paradoxalmente funcional e disfuncional para os planejadores urbanos. Por um lado, cria relações clientelistas e especulativas que valorizam certas áreas urbanas. Por outro, prejudica a sustentabilidade ambiental, as relações democráticas e a ampliação da cidadania.

A ocupação ilegal dessas áreas públicas e de proteção ambiental pela população pobre, ocorre principalmente pelo fato de que não possuem outras opções de moradia devido à falta de políticas públicas eficientes e acessíveis para a população de baixa renda. Essas formas aglomerativas e de assentamentos informais geram diversos problemas sociais, ambientais e de infraestrutura, que precisam ser abordadas de forma integrada e visualizada como uma problemática que influencia na qualidade de vida digna dessa classe.

Em decorrência disso, o poder público deveria abordar de forma mais proativa a situação precária em que vivem as pessoas nas favelas, indo além de apenas intervir quando afetam os interesses imobiliários privados. Essa atividade de tolerância às ocupações ilegais é um espelho do processo segregatório, que se revela a partir da priorização das “cidades oficiais” em contrarrazão das “cidades ilegais”, frequentemente negligenciadas no planejamento urbano oficial (Maricato, 1996).

Por outro lado, a ausência de políticas públicas fiscalizadoras previstas no plano diretor municipal contribuem para que parte do solo urbano permaneça inerte e sem qualquer função social, desconsiderando a realidade da maioria da população urbana, que vive em assentamentos

informais, e não leva em conta as dinâmicas reais de ocupação e uso do espaço nas cidades, acarretando na exclusão desses indivíduos de seus próprios direitos.

Essa exclusão não é apenas o fato de que a forma de trabalho oferecida a essas pessoas não as permitem ter condições de pagar uma habitação ou que, sem escolha, optam por lugares distantes e mais baratos, mas considera também a inacessibilidade delas a bens e serviços básicos e, por consequência, de seus direitos fundamentais.

Conforme Rolnik (1999) afirma, esse entrave da sociedade gera uma vida diária insegura e arriscada, restringindo o acesso a empregos e oportunidades educacionais e culturais, sem mencionar o risco de sofrer ações judiciais em decorrência da forma como ocuparam terras na tentativa de adquirir suas próprias casas.

Harvey (1982) explica como os grandes produtores e proprietários, que possuem condições de navegar pelo mercado imobiliário, bem como as fontes de renda pelas quais os trabalhadores obtêm capital, influenciam as consequências urbanísticas da precariedade, conforme exposto:

Os produtores do ambiente construído, tanto os do passado como os atuais, oferecem ao trabalhador um conjunto limitado de escolhas de condições de vida. Se ele tem limitados recursos para exercer uma demanda efetiva, então ele tem que se virar com aquilo que consegue - exíguas habitações sem infra-estrutura e precariamente construídas, por exemplo. (Harvey, 1982, p. 11-12)

Sobre exclusão social, Sarlet (2003) ainda a relaciona à incapacidade Estatal de fornecer os serviços adequados de política urbana e como esse fato desempenha um papel significativo na exacerbada crise dos demais direitos, revelando um aumento alarmante da violência social, de forma a atacar os direitos fundamentais dos indivíduos, que desenvolvem descrença quanto à capacidade do Estado de assegurar as regalias disponíveis, contribuindo com a concepção do grupo com excluídos.

3.2 Conflitos fundiários e despejos

O processo de urbanização no Brasil é marcado, portanto, por núcleos urbanos profundamente desiguais, caracterizado pela falta de acessibilidade dos grupos excluídos à moradia adequada e a equipamentos públicos essenciais. Esses fatores levam a essa classe mais vulnerável a buscar o seu sonho de casa própria em terrenos irregulares, seja de domínio público ou de propriedade privada, loteadas e vendidas sem conhecimento do proprietário.

Essas pessoas ficam propensas a conflitos, uma vez que ocupam áreas que não lhes garantem segurança jurídica de posse, tornando-as vulneráveis às ações de remoção forçada pelos proprietários legais. Ocorre séria repressão àqueles que de certa forma dão a função social da propriedade, mas que são vistos como marginais e sofrem com o poder policial (FRNU, 2019).

A partir disso, é possível conceituar o Conflito Fundiário como uma disputa relacionada à posse, uso e ocupação da terra em áreas urbanas, as quais podem ter origens diversas, como a falta de acesso à moradia, a especulação imobiliária, a gentrificação e a desigualdade no acesso à terra.

Essa questão social está diretamente ligada à lógica de mercantilização do solo urbano, concentrado nas mãos de poucos proprietários, negando o direito à moradia digna para a maioria da população. Como resultado, a priorização de interesses privados ocorre em detrimento dos direitos humanos e coletivos, com a desqualificação e invisibilização das comunidades afetadas (Muller, 2014). Há de se perceber nesse ponto uma contradição com a legislação constituinte, tendo em vista que essa aborda o contrário.

Muller (2014) afirma que a culpa do despejo acaba recaindo sobre as próprias vítimas atingidas, a partir do momento que “invadem” propriedade privada, e daí são demonizadas como “invasoras” ou porque buscaram como local de residência, áreas de risco (morros, baixadas alagáveis). Esse tipo de atitude, de tal modo, torna essas pessoas invisíveis aos direitos humanos, e as consideram merecedoras de serem condenadas a passar por tal sofrimento, como consequência da maneira em que buscaram encontrar suas moradias, no entanto, sem muitas opções às quais poderiam recorrer.

A falta de opções e recursos que levam essas pessoas à ocupação irregular é vista como uma "renúncia tácita de direitos" (Milano, 2016, p. 178), na qual os indivíduos, empurrados para a ilegalidade, são impedidos de ter quaisquer direitos reconhecidos, particularmente o direito à moradia digna.

Segundo Marcus Orione (2015), não há como auferir direitos em um ambiente que torna seus titulares invisíveis a eles, uma vez que esses indivíduos passam a ser inexistentes como partes de uma lógica de aplicação jurídica pelos seus intérpretes, logo, esse estigma de ilegalidade afasta a capacidade, principalmente dos vulneráveis sociais, de assegurar a sua defesa e dignidade.

Rotulados como marginais ou infratores do direito à propriedade privada, os ocupantes passam a sofrer com a remoção forçada, que frequentemente ocorre sem consentimento, aviso

prévio adequado ou compensação justa, infringindo a dignidade de indivíduos que nem mesmo tiveram a oportunidade de defesa.

Sobre a problemática de despejos forçados, a ONU se manifesta ante a preocupação dos direitos daqueles que seriam removidos de suas moradias, sendo definido como:

A retirada definitiva ou temporária de indivíduos, famílias e/ou comunidades, contra a sua vontade, das casas e/ou da terra que ocupam, sem que estejam disponíveis ou acessíveis formas adequadas de proteção de seus direitos” (ONU, 1997, p.116)

A negação de direitos às comunidades afetadas é extremamente prejudicial e impacta a vida de milhares de brasileiros, que sofrem com a forma excludente e sem planejamento dos meios urbanos. No entanto, o Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (CDESC), por meio do comentário geral n° 4, entende que, independentemente da forma de posse, todas as pessoas têm o direito de possuir, no mínimo, algum grau de segurança jurídica que lhes garanta proteção legal contra a prática do despejo forçado.

Esta prática remocionista está presente em diversos núcleos urbanos, os quais são identificados na publicação do Panorama dos Conflitos Fundiários Urbanos no Brasil (FRNU, 2019) em um levante de dados para o Tribunal Internacional de Despejos - TID, foi apontado no ano de 2018 uma quantidade de 39 casos de conflitos fundiários, envolvendo cerca de 230 mil pessoas afetadas. Os elementos revelam um misto da ação remocionista composta de 44% dos casos pelo Estado e 41% pelos proprietários privados.

O levantamento de dados realizado pelo FRNU (2023) entre 2019 e 2020, por meio de consultas às defensorias públicas estaduais e informações das campanhas "Despejo Zero", identificou a incidência de 647 casos de conflitos fundiários no Brasil. Nessa mesma pesquisa, notificou-se que, desse total, 17 casos ocorreram no estado do Pará, resultando na remoção de cerca de 346 famílias em 2019 e 120 em 2020.

A problemática dos conflitos fundiários urbanos no Brasil é um reflexo da profunda desigualdade social e da falta de acesso à moradia adequada para grande parte da população. Esses conflitos são alimentados pela lógica mercantilista que privilegia interesses privados, fazendo com que muitos indivíduos busquem desesperadamente uma forma de moradia.

Como consequência, grande parcela dessas pessoas acabam por ocupar terrenos irregulares, enfrentando a falta de segurança jurídica e sujeitos a remoções forçadas diante da invisibilidade social, mediante a forma pejorativa de como são tratados como meros “invasores”. Essas ações não apenas violam os direitos básicos das comunidades afetadas, mas também perpetuam um ciclo de marginalização e exclusão.

4 A REMOÇÃO FORÇADA DA COMUNIDADE “TERRA PROMETIDA” E A VIOLAÇÃO DO DIREITO À MORADIA E TRATADOS INTERNACIONAIS

A Comunidade “Terra Prometida” é mais um exemplo da falta de urbanização adequada e do processo segregatório decorrente da formação histórica das cidades brasileiras. Este núcleo urbano informal consistiu em uma ocupação irregular em uma área periférica no bairro de Águas Lindas, no município de Ananindeua, formado por pessoas com baixas condições financeiras.

Sua origem se deu em 16 de setembro de 2015, quando ex-catadores do lixão do Aurá, cerca de 50 famílias à época, ocuparam um terreno que se encontrava abandonado e passaram a dar a devida função social ao imóvel, habitando de maneira pacífica e utilizando de plantios para suas subsistências.

Constata-se que, assim como outros grupos excluídos da sociedade, a ocupação da comunidade era precária, sem qualquer sistema de esgoto, fornecimento de luz ou água, razão pela qual seus moradores utilizavam de poços artesianos para abastecimento e uso diário. A maioria das casas eram feitas de madeira, contudo, havia um número considerável de casas em alvenaria, deixando evidente o investimento e o *animus* de seus habitantes para melhoria de suas moradias.

Com o passar do tempo, a comunidade se tornou cada vez mais consolidada, com um aumento de sua população que chegou a um contingente aproximado de 106 famílias, por volta de 376 pessoas, que utilizavam do local para prover seu descanso e moradia, sem ter noção de qualquer ameaça de remoção.

A imagem a seguir ilustra como o assentamento estava bem distribuído na área ocupada e como configurava todo um núcleo social, com a presença de igrejas e centros comunitário, ensejando em um relevante grau de consolidação, além de estarem presentes construções e benfeitorias que deixavam perceptível como os moradores da comunidade a consideravam como seu local de moradia.

Figura 1: Situação do terreno antes da remoção



Fonte: Google Earth, 2019. Elaboração: GTRFDM, 2019³

4.1. O processo judicial e suas consequências

Ao tomar conhecimento do esbulho, a autora e proprietária do imóvel, Celeste Coutinho Borges, ajuizou a ação de nº 0050552-62.2015.8.14.0006 em 29 de setembro de 2015, na 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua contra 5 pessoas, objetivando reaver a posse do imóvel, razão pela qual solicitou liminarmente a sua reintegração na posse.

Nesse primeiro momento, há de se analisar que os únicos documentos juntados pela parte autora para fundamentar sua ação foram o Boletim de Ocorrência Policial, o seu título de propriedade do terreno e talões e contas de energia e água, sem, contudo, anexar qualquer outra evidência que comprovasse seu pleno exercício de posse sobre o imóvel.

Observa-se que no relato concedido em Boletim de Ocorrência, a autora como declarante informa que várias pessoas realizaram a adentrada no imóvel, o que por si só já instiga na possibilidade de processo não ser apenas um litisconsórcio passivo envolvendo 5 réus.

Não convencido dos pressupostos para concessão da liminar, o magistrado designou audiência de justificação prévia, na qual uma das réis, acompanhada de outra moradora da comunidade, informou que a ocupação se deu pelo fato do abandono do imóvel e envolveu aproximadamente 50 famílias.

³ Imagem retirada do processo nº 0806296-25.2020.8.14.0006

Entendendo presente os requisitos, deferiu a liminar no dia 27 de janeiro de 2017, e ordenou a expedição do mandado de reintegração de posse, usando a argumentativa de que o título da propriedade imobiliária é um “bom indicativo de posse”. Por outro lado, há ainda nesta decisão interlocutória o reconhecimento do magistrado da existência de várias famílias no imóvel, a qual poderia caracterizar o caráter coletivo da ação.

Prosseguindo os autos, a requerida Marina Lima Santos⁴, apresentou contestação, juntada em 13 de fevereiro de 2017, qualificando-se como representante da comunidade, informando que a ocupação foi realizada de forma mansa e pacífica, tendo em vista que há muito tempo o imóvel estava abandonado, momento também em que informa novamente a existência de uma grande quantidade de famílias no imóvel, todas com vulnerabilidade social.

Passado ao juiz, expediu despacho saneador no dia 06 de março de 2017 no qual manteve sua decisão e afirma que os argumentos de contestação já foram enfrentados quando decidiu por deferir a liminar, alegando que não houve novidades no processo. Neste ato, atribui a autora o ônus de provar a sua posse anterior e à ré, o da licitude da ocupação. Por fim, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2017.

No dia 17 de julho de 2017, o Oficial de Justiça juntou ao processo certidão da sua diligência informando do não cumprimento do mandado de reintegração de posse pela ausência de resposta de apoio policial.

Em audiência de instrução e julgamento, no dia designado, informou-se que apregoadas as partes, ninguém respondeu, razão pela qual a tentativa de conciliação restou prejudicada e os autos restaram conclusos para a sentença.

Da sentença do feito, em 05 de junho de 2018, o magistrado afirmou que nada foi provado pela ré quanto a sua posse mansa e pacífica, então, deferiu os pedidos da requerente, determinando a remoção compulsória da área sem que fosse definido qualquer destino ou planejamento de reassentamento para aqueles que ali habitavam.

Atendendo a sentença, o oficial de justiça juntou certidão em 13 de novembro de 2018, informando que não cumpriu o mandado por não ter localizado a área a ser reintegrada, nem recebeu qualquer contato da autora para que fosse realizada a diligência.

Ao tomar conhecimento dos autos, a Defensoria Pública comparece espontaneamente nos autos no dia 03 de maio de 2019, solicitando a sua integração na lide na condição de *custos vulnerabilis*, destacando a ausência de sua intimação para comparecer em audiência, em

⁴ Nome fictício

decorrência da presença de diversas pessoas em situação de hipossuficiência econômica envolvidas, solicitando a remessa dos autos.

Em seguida, no dia 10 de junho de 2019, ao tomar conhecimento de que a reintegração de posse ocorreria nesta data, a Defensoria Pública pleiteou a suspensão de seu cumprimento, alegando a ausência de designação de audiência de mediação no caso da não efetivação da liminar dentro de 1 ano e dia, bem como a falta de sua intimação e do Ministério Público para acompanhar.

Alegou que a sentença que determinou a reintegração de posse estava em desconformidade com o Pacto internacional e resolução nº 10 do CNDH, que instruem o procedimento que deve ser aplicado quando for inevitável a ocorrência dos despejos forçados, tais como a designação de audiências para participação popular a fim de elaborar um plano de remoção, visando a redução dos efeitos da violência contra os direitos civis e políticos e realizar uma ponderação de valores, bens e interesses conflitantes.

No entanto, o juízo proferiu decisão alegando não configurar conflito coletivo pois o feito foi dirigido apenas contra cinco pessoas e que apenas uma delas compareceu na lide para apresentar defesa. Que não cabe a audiência de mediação, pois não se completou um ano de sua decisão para a tentativa de se reintegrar e que posteriormente veio sentença, a qual não se adequa ao dispositivo legal.

Aduzindo estes argumentos, indeferiu o pedido suspensivo feito pela Defensoria Pública, ordenando que esta fosse intimada de sua decisão para que querendo, a desafiasse em regime de plantão pelos recursos ou meios que entendessem ser cabíveis.

Continuamente, no dia 11 de junho de 2019, foi feita juntada de certidão de Oficial de Justiça informando do cumprimento da Reintegração de Posse no dia 10 de junho de 2019, que resultou na remoção da comunidade do local e segundo suas palavras:

Foi dado início a ação por volta das 07:00 horas, e tudo transcorreu sem que houvesse qualquer incidente digno de registro. A diligência transcorreu com bastante tranquilidade, com os moradores sendo tratados com educação, respeito e urbanidade, Que durante o transcorrer do dia seus objetos - e pertences foram transportados para onde eles determinaram sem nenhum problema, tudo dentro da ordem e do respeito. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Certidão em Ação de Reintegração de Posse nº 0050552-62.2015.8.14.0006. Autor: Celeste Coutinho Borges. Réus: Erick Deivaldo da Conceição e os demais ocupantes do imóvel. Juiz: Luis Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira. Ananindeua, 11 de junho de 2019).

Em atenção à remoção realizada e todos os seus efeitos negativos, a Defensoria Pública interpôs apelação contra a sentença no dia 22 de julho de 2019, alegando nulidades processuais,

como a ausência de Citação eficiente a todos os moradores em consonância com artigo 554, bem como a intimação obrigatória da Defensoria e Ministério Público.

Ainda, requereu nulidade processual pela inobservância da designação de audiência de mediação prevista no artigo 565, de sorte que do deferimento da liminar até o sentenciamento do feito se passou de 1 ano sem cumprimento. Acompanhado da apelação, foram anexadas dezenas de declarações de moradores sobre a remoção, além de fotografias sobre o estado da área.

Feita a remessa à procuradoria do Ministério Público, o qual se manifestou em 11 de junho de 2020. O *parquet* alegou a tese de nulidade processual diante da falta de citação de todos os ocupantes, da ausência da intimação do Ministério Público de 1º grau e da Defensoria Pública, bem como ressaltou que o juízo não observou as cautelas necessárias para a espécie de litígio, culminando de forma prejudicial aos direitos à moradia.

Sem qualquer contrarrazões da apelada, os autos foram recebidos pelo desembargador, que acolheu os argumentos de nulidade processual realizados pela Defensoria Pública em sua apelação, entendendo-os como plausíveis, de forma que o acórdão anulou todos os atos processuais a partir da contestação.

Contudo, após a decisão do desembargador não houve mais nenhuma movimentação no processo e os autos encontram-se paralisados desde então, restando apenas as suas consequências aos atingidos pela reintegração de posse.

Não é o foco de análise deste trabalho, mas é válido mencionar que a Defensoria Pública ajuizou Ação Civil Pública⁵ em 29 de agosto de 2020, sob o nº 0806296-25.2020.8.14.0006 contra o Estado do Pará, a fim de responsabilizá-lo pela forma truculenta que foi realizada a remoção dos moradores.

É imperioso enfatizar que o caso estudado seguiu uma linha baseada completamente na prioridade do poder privado e da banalização dos vulneráveis quanto detentores de direitos, decorrente do processo histórico segregador das cidades brasileiras. Ficou explícito nos atos processuais a violação às garantias da ampla defesa e contraditório, a negação a um devido processo legal justo e a conseqüente desconsideração do direito à moradia de todos os ocupantes que habitavam a área.

⁵ Nos argumentos presentes na inicial desta ação, a Defensoria alegou que foram descumpridos os preceitos firmados nos comentários gerais nº 04 e 07 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Resolução nº 10 do CNDH, quanto à proteção jurídica da posse e a forma adequada para se realizar uma remoção, quando esta for necessária, infringindo o direito fundamental à moradia e dignidade humana.

Apesar do Oficial de Justiça alegar que a ação se deu com “bastante tranquilidade”, os relatos dados pelos ex-moradores da área, constataam a ignorância destes quanto à existência do processo e da reintegração de posse, bem como os danos sofridos pela violência estatal no cumprimento da operação, conforme os depoimentos ⁶ que se seguem:

No depoimento de uma das ex-ocupantes, observou-se a falta de oportunidade de se organizar diante o poder policial:

Enquanto tirava seus pertences, os policiais estavam sempre apressando e não davam tempo o suficiente. Consegui tirar apenas alguns pertences. Em seguida sua casa foi derrubada pelo trator e dentro dela permaneceram e foram destruídas sua cama, um colchão, uma bicicleta, uma caixa de som, um ventilador, fiação elétrica, lâmpadas, telhas e madeiras que utilizava para a reforma de sua casa e uma caixa com todas as suas ferramentas que utilizava no trabalho.

Ainda, relevante destacar que em um dos depoimentos, um dos ex-moradores da área relata além da intimidação dos agentes que estavam fazendo a remoção, a forma repressiva que foi utilizada:

Em vários casos, houve a recusa dos moradores por deixar as suas casas. Mediante isso os agentes públicos intimidaram os moradores com maquinário pesado, onde houve a demolição forçada da maioria das casas. Essa demolição se deu por meio de máquinas retroescavadeiras e motosserras, em muitos desses casos essa demolição se iniciou com a presença ainda dos moradores dentro das casas.

Dentre os relatos, notou-se que além de terem suas residências derrubadas, alguns dos ex-ocupantes sofreram com a agressão policial, além do mal estar causado pelo pânico de estarem sendo expulsos, inclusive resultado no aborto espontâneo de uma das moradoras, conforme depoimento:

Que estava presente quando o líder da comunidade foi violentado, ameaçado, algemado e levado para a viatura policial, após ter seu celular quebrado. Bem como, presenciou o momento em que uma moradora da comunidade grávida sofreu um aborto espontâneo, dada a violência empregada pelo corpo policial e o estresse causado com a perda de todos os seus bens.

A vítima desse mal estar informou em seu relato não apenas a perda de sua gravidez, mas também o desconhecimento da ação que seria realizada no dia, conforme os seguintes detalhe:

Informa também que não houve solicitação para a desocupação e tampouco houve aviso prévio do acontecimento deste ato público. (...) A declarante informa que

⁶ Todos os depoimentos foram retirados da Apelação Cível nº 0050552-62.2015.8.14.0006

mediante tal abordagem totalmente desproporcional, ela perdeu o seu filho, tendo que ser submetida a uma operação às 19h do mesmo dia para fazer a retirada do feto sem vida (...)

Além dos atos atentatórios à integridade física e moral dos ex-ocupantes da comunidade e a conseqüente derrubada de suas casas, que por serem em grande parte construídas com madeira, tiveram esse material queimado para que não fosse reutilizado para a construção em local diverso, deixando ainda mais difícil que os moradores encontrassem meios para sua sobrevivência. As imagens a seguir ilustram a área que antes era ocupada pela comunidade após sua remoção:

Figura 2: Escombros de madeira



Fonte: Acervo da Defensoria Pública, 2019 Elaboração: GTRFDM, 2019⁷

Figura 3: Escombros de Alvenaria

⁷ Figura retirada do processo nº 0806296-25.2020.8.14.0006.



Fonte: Acervo da Defensoria Pública, 2019 Elaboração: GTRFDM, 2019⁸

Figura 4: Bens deixados para trás



Fonte: Acervo da Defensoria Pública, 2019 Elaboração: GTRFDM, 2019⁹

⁸ Figura retirada do processo nº 0806296-25.2020.8.14.0006.

⁹ Figura retirada do processo nº 0806296-25.2020.8.14.0006.

Mediante o caráter da ação remocionista, o destino dos moradores se tornou incerto, a medida que alguns se socorreram no apoio de familiares para conseguir abrigo, outros optaram pelo aluguel e os demais, com razão ao caráter segregatório urbano, buscaram habitação por meio irregular, porém acessível, em demais ocupações.

Hoje em dia, a área que antes era ocupada pela comunidade é utilizada por uma empresa de coleta de entulho, a qual armazena seus veículos de serviço e deposita os materiais coletados por sua atividade empresarial.

Figura 5: Situação do terreno após a remoção



Fonte: Google Maps, 2023.

Diante dos fatos, constata-se que além de removidos, os ex-ocupantes da comunidade também não tiveram a oportunidade de retornar ao imóvel, e sem qualquer amparo, tiveram que recomeçar a suas vidas em outro local, deixando para trás não apenas os bens perdidos, como também a conexão estabelecida com aquele núcleo.

4.2 Decisões de 1º e 2º grau

O julgamento da ação de reintegração de posse em face da comunidade “Terra Prometida” revela um processo insensível ao direito à moradia, baseado em decisões patrimonialistas que consideraram apenas as garantias daquele que detinha a propriedade do bem, colocando a ré sob um estigma de violador destas, e por isso, ilegítimo de defesa apropriada.

Verifica-se que na decisão interlocutória do magistrado, considerou-se a apresentação do título imobiliária como prova suficiente de posse, mesmo não havendo qualquer indicativo de seu exercício. O simples uso desse documento foi o suficiente para qualificar o seu proprietário como uma vítima e seus “invasores” como um grupo clandestino, violento e precário, retirando-lhes o lugar de fala no contraditório processual (Milano, 2017, p. 163).

Ainda, reconhece a existência de várias famílias na área, contudo, sequer toma providências para que o processo atinja o conhecimento delas ou para que estas fossem incluídas no processo, restando a revesti-las à ilegalidade de suas ações, e portanto, restringi-las de direitos:

Não desdenho que existem várias famílias no local e que, com o tempo decorrido (culpa não da diligente autora por seu procurador, mas, antes, do Poder Judiciário que não entregou pronta resposta!) tenham-se sentido relativamente seguras na posse ao ponto de realizar mesmo alguns investimentos pessoais erigindo moradias precárias ou não! Porém, da feita que ingressaram no imóvel de maneira avessa ao direito, à legalidade, evidentemente assumem o risco de serem-se retiradas do local de onde estejam esbulhando (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Decisão interlocutória em Ação de Reintegração de Posse nº 0050552-62.2015.8.14.0006. Autor: Celeste Coutinho Borges. Réus: Erick Devaldo da Conceição e os demais ocupantes do imóvel. Juiz: Luis Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira. Ananindeua, 05 de junho de 2018).

Na sentença que julgou procedente de forma definitiva a reintegração de posse da área, o magistrado argumenta também que o direito da moradia, o qual abrangia todo aquele círculo social incluído na área, é impravelecível sobre o interesse privado de um particular, utilizando aliás, da forma irregular em que se deu a ocupação para invisibilizar os direitos dos ocupantes, conforme

exposto:

Não sou insensível à questão social relacionada ao direito de moradia, e as dificuldades pelas quais passam pessoas que não têm este direito respeitado. Ocorre, todavia, que este direito não pode se sobrepor ao direito do particular à propriedade, impondo a ele o dever que é do Estado de solucionar tal problema. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Sentença em Ação de Reintegração de Posse nº 0050552-62.2015.8.14.0006. Autor: Celeste Coutinho Borges. Réus: Erick Devaldo da Conceição e os demais ocupantes do imóvel. Juiz: Luis Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira. Ananindeua, 05 de junho de 2018).

A partir de tal posicionamento, há de se notar o entendimento enraizado dos direitos exclusivamente privados e individuais, decorrentes de uma formação urbana patrimonialista, em detrimento dos direitos que resguardam todo um coletivo, de forma que a ilegalidade a informalidade das ocupações descartam o diálogo jurídico referente ao direito à moradia (Abreu, 2011) e às disposições internacionais em debate.

Entretanto, não se discute no caso que o direito à moradia deva prevalecer sobre o direito à propriedade, tendo em vista que ambos são direitos fundamentais, os quais não possuem caráter absoluto e devem ser ponderados a fim de se obter a resolução que seja proporcional, a fim de se encontrar o equilíbrio possível e se evite prejuízos desnecessários às garantias dos envolvidos (Braghetto, 2022). Porém, constata-se que não houve nenhum reconhecimento do direito à moradia da comunidade removida na decisão supracitada, cuja providência foi afastar a responsabilidade do conflito ao Estado.

Retomando à discussão do caráter coletivo da ação apresentado pela Defensoria Pública, o magistrado, cuja ciência de que havia várias famílias no terreno desde a audiência de justificação prévia e na contestação da requerida Rosana, argumenta que o processo se dirigia apenas a 5 pessoas e que a não manifestação dessas comprovou o desinteresse multitudinário da ação.

Em primeiro lugar, o feito fora dirigido pela autora em desfavor de apenas cinco (5) pessoas, o que não caracteriza o interesse coletivo preconizado na proteção legal. (...) Ora, data venia, qual o caráter coletivo, se apenas uma (1) pessoa comparece a defender-se, sem sequer comprovar qualquer aspecto coletivo da demanda? (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Decisão Interlocutória em Ação de Reintegração de Posse nº 0050552-62.2015.8.14.0006. Autor: Celeste Coutinho Borges. Réus: Erick Deuvaldo da Conceição e os demais ocupantes do imóvel. Juiz: Luis Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira. Ananindeua, 10 de junho de 2019).

O magistrado alega que era dever da parte ré se manifestar, restringindo o polo passivo à mera representação de 5 pessoas, enquanto que jamais determinou qualquer ordem para que se notificasse os não localizados.

No voto do relator em julgamento da apelação, o desembargador afirma que estava presente nos autos a informação de que toda uma coletividade estava envolvida no conflito possessório, fazendo mister que o processo fosse adequado à égide processual de possessória coletiva, o qual devia seguir os ditames de citação de todos e intimação do Ministério Público e Defensoria Pública.

Com a devida vênia ao entendimento esposado pelo MM. Juízo de 1º Grau, a condição e o caráter multitudinário da ação fora arguido pela parte indicada pela autora como ré desde a Contestação, quando informou a presença de 60 (sessenta) famílias no imóvel objeto da lide, a qual já ocorreu sob a égide da novel legislação processual (...) Inegável o error in procedendo perpetrado pelo MM. Juízo ad quo em razão da ausência de citação/intimação dos demais ocupantes e intervenção tanto da Defensoria Pública, quanto do Ministério Público. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Acórdão em Apelação Cível nº 0050552-62.2015.8.14.0006. Apelante: Defensoria Pública do Estado do Pará e Erick Deuvaldo da Conceição e os demais

ocupantes do imóvel. Apelada: Celeste Coutinho Borges. Relator: Maria De Nazaré Saavedra Guimarães. Belém, 19 de agosto de 2020).

A falta de preocupação por parte do juiz do primeiro grau acerca da oportunidade de defesa e quanto ao destino dos envolvidos é, novamente, uma confirmação de que esses cidadãos são considerados à margem de qualquer tutela jurídica, podendo, inclusive, ter o direito à moradia negado, pois são considerados como se desses não pudessem ser tutelados (Figueiredo, 2019).

Perante o exposto, ficou claro que as decisões proferidas no processo estudado deixaram de aplicar o direito à moradia dos moradores da comunidade “Terra Prometida”, resultando em várias famílias desabrigadas e inseguras quanto às suas perspectivas de vida. O magistrado não agiu de maneira apropriada, julgando quase que unilateralmente os pontos controversos, ainda que houvesse evidências no processo para garantir um julgamento justo aos removidos.

4.3 Direitos violados

4.3.1 Da violação do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório

O caso ilustrado teve como resultado a violação de diversos direitos daqueles que foram removidos, os quais mal puderam se defender frente aos pedidos da requerente e o posicionamento do magistrado. Dentre estes, evidenciou-se um processo repleto de nulidades, dos quais impossibilitaram os habitantes da comunidade de comparecerem ao juízo a fim de tomar conhecimento do litígio e buscarem uma solução ao conflito.

Dentre os preceitos que caracterizaram a nulidade do processo, ressalta-se que apesar da ciência do juiz *in loco* acerca da grande quantidade de pessoas no polo passivo, não foi determinado uma citação válida dos ocupantes da área, os quais deveriam ser citados pessoalmente, e aqueles que não fossem encontrados, que fosse expedido edital de citação para que pudessem se manifestar.

Na ocorrência de um conflito coletivo envolvendo todo um núcleo social, a mera citação pessoal e a expedição de edital não basta, “devendo-se haver cautela e não se restringir apenas aqueles que não foram vistos no local, devendo-se adotar medidas de publicização” (Gonçalves, 2018, p. 34), de tal modo que possa alcançar o máximo de pessoas para que exerçam o seu direito à ampla defesa e contraditório.

Deste modo, a citação é um pressuposto de validade indispensável para o processo, e a sua ausência, segundo Arruda Alvim (2016, p. 206), torna a ação “juridicamente inexistente

em relação ao réu”. Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, apontou no julgamento do REsp 1.449.208/RJ, entendimento de que a falta de citação é considerada o defeito mais grave da sistemática processual civil brasileira, podendo ser reconhecida a qualquer momento, inclusive com a decadência do prazo rescisório, haja vista ser matéria de ordem pública.

Constata-se, ainda, a ausência da intimação de órgãos como a Defensoria Pública e Ministério Público para fazerem parte do feito, ante sua qualidade coletiva, havendo interesse social que atrai a competência do *parquet* e a presença de pessoas vulneráveis que requerem a participação da Defensoria para tutela de direitos.

Este último tem como dever constitucional a defesa de pessoas vulneráveis e sua intervenção no processo não se restringe à mera representação ou substituição processual, mas sim na qualidade de interveniente na tutela de interesses dos necessitados, ampliando o contraditório e possibilitando que todos sejam oportunizados a fazer parte do debate dentro da lide.

Destaca-se posicionamento do desembargador em seu voto no acórdão que deferiu os pedidos de nulidade processual:

Acerca da intervenção da Defensoria Pública na qualidade de custos vulnerabilis, ou seja, na defesa dos vulneráveis, observo que tanto a Lei Orgânica desta quanto a Constituição Federal a incumbem da defesa judicial e extrajudicial dos juridicamente mais frágeis, como forma de promoção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Estado Democrático de Direito (...) Desta feita, firmo o entendimento de que, além de tutelar os interesses da população assistida, a intervenção da Defensoria como fiscal dos vulneráveis visa aperfeiçoar a prestação jurisdicional (por meio do diálogo institucional) (...) (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Acórdão em Ação de Reintegração de Posse nº 0050552-62.2015.8.14.0006. Apelante: Defensoria Pública do Estado do Pará e Erick Devaldo da Conceição e os demais ocupantes do imóvel. Apelada: Celeste Coutinho Borges. Relator: Maria De Nazaré Saavedra Guimarães. Belém, 19 de agosto de 2020).

Conforme Farias e Rosenvald (2017) a atuação do instituto ministerial viabiliza o acesso universal e igualitário na ação coletiva, dentre os quais, o direito à moradia, contribuindo com a ordem e preceitos que garantam um conteúdo mínimo essencial à dignidade da pessoa humana.

Por tal, o Ministério Público deve ser intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses de existência de interesse social e nos processos que envolvam litígios coletivos pela posse de terra urbana, zelando pela devida aplicação legal e resguardando os direitos dos envolvidos, de forma que sua ausência também importa na nulidade do processo.

Quanto à intervenção do Ministério Público, o magistrado ressalta a importância e a necessidade de sua atuação nas ações que envolvam conflitos possessórios multitudinários:

A repercussão destes conflitos possessórios coletivos, portanto, passa a ser, considerando a repercussão das decisões proferidas nessas ações, relevante em termos subjetivos, vale dizer: é grande a amplitude subjetiva das decisões proferidas em ações possessórias coletivas ou multitudinárias, o que justifica a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, nos termos do já citado art. 178 do Código de Processo Civil. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Acórdão em Ação de Reintegração de Posse nº 0050552-62.2015.8.14.0006. Apelante: Defensoria Pública do Estado do Pará e Erick Devaldo da Conceição e os demais ocupantes do imóvel. Apelada: Celeste Coutinho Borges. Relator: Maria De Nazaré Saavedra Guimarães. Belém, 19 de agosto de 2020)

Outro ponto que vale destacar é de que nas ações possessórias, a posse é o fato jurídico que fundamenta a ação. Assim, cabe a autora o ônus de comprovar sua posse, provando que destinava ao imóvel a sua devida função social, o que não restou provado nos autos, que se restringiu ao documento de domínio imobiliário e comprovantes fiscais.

Aponta-se como carga probatória da ação possessória o seu pleno exercício, demonstrando-se de que maneira era dada a destinação do imóvel ao momento da lesão, devendo o juiz se atentar quanto a existência ou não da função social a fim de determinar a legitimidade de quem se diz titular em pleitear a posse.

Assim, conforme Aurelli (2017) não basta que seja demonstrado apenas o domínio se a causa de pedir é a de retomar a posse esbulhada. Se não havia posse anterior do autor, o correto seria requerer ação petitória em vez de possessória, podendo inclusive o juiz identificar este fato e extinguir o processo por falta de interesse.

De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017), o adquirente da posse só será verdadeiramente considerado possuidor no momento em que exercer de fato poderes sobre a coisa, independente do fato jurídico do qual derivou a faculdade de possuir. Conseqüentemente, a posse é autônoma à propriedade e sua expressão deve revelar a função social do bem quanto ao seu proveito socioeconômico.

Ao fundar-se em ação possessória, deve-se a questão da moradia, se presente, ser considerada como destino à função social da área, conforme expõem Farias e Rosenvald (2017).

A posse é uma extensão dos bens da personalidade. A moradia é um dos bens que integram a situação existencial de qualquer pessoa. O papel da função social em relação à moradia é o de conceder um espaço de vida e liberdade a todo ser humano, independentemente da questão da propriedade, pois esta se prende à patrimonialidade e à titularidade (Farias; Rosenvald, 2017, p. 77).

Desta maneira, havendo um conflito entre esses dois direitos fundamentais, o magistrado deverá atuar levando em conta a proporcionalidade destes, observando se existe ou não a pretensão subjetiva e material da posse que está sendo alegada.

Em conformidade com o rito possessório, constata-se ainda mais um erro processual, sendo este a ausência da designação de audiência de mediação quando passado um ano do deferimento da liminar.

Conforme análise dos autos, o juiz deferiu a liminar de reintegração de posse em 27 de janeiro de 2017, a qual não foi executada dentro do prazo estabelecido pelo artigo 565, § 1º. Considerando que o juiz só proferiu sua sentença em 05 de junho de 2018, o mesmo deveria ter designado a audiência antes de ter sentenciado o feito.

Destarte, a não efetivação da liminar dentro do prazo estabelecido acaba por consolidar a ocupação como posse velha ocorrida a mais de um ano e dia, aduzindo o disposto do *caput* quanto à necessidade de designar a mediação, dando uma nova oportunidade às partes no processo para desenvolver uma solução ao conflito (Aurelli, 2017).

Resta claro, portanto, que os autos seguiram de forma inapropriada com o rito possessório do código de processo civil, violando os direitos fundamentais que todo cidadão possui de ter um julgamento justo e a devida oportunidade de se defender.

4.3.2 Da Violação aos Tratados Internacionais e aos Direitos Humanos

No âmbito do direito internacional, o direito à moradia se efetiva através do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), do qual o Brasil é signatário, importando-lhe o dever de tomar as medidas apropriadas para que sejam asseguradas um nível de vida suficiente, incluindo o que seriam requisitos necessários para uma moradia adequada.

Nessa vertente, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) expediu recomendações do que e como deve ser resguardado o direito à moradia através dos comentários gerais nº 04 e 07.

O comentário geral nº 04 versa sobre um direito à moradia adequada, de forma digna, segura e pacífica e que alcance a todos os indivíduos, independente de renda e acesso a recursos econômicos. o comitê, então, elenca os componentes que devem constituir esse direito através de 8 parágrafos, do qual se dará ênfase ao 1º que condiz na segurança jurídica da posse.

O primeiro parágrafo ressalta o fato de que todos têm direito à proteção legal de sua posse contra despejos, ameaças ou qualquer tipo de perturbação, independente de sua origem,

como por exemplo, as ocupações e assentamentos informais. Posto isto, o PIDESC passa a ser incompatível com a realização de qualquer remoção forçada, e que sua ocorrência deveria ser realizada como última exceção e em conformidade com o determinado no tratado.

É nesse sentido que se instituiu o comentário geral nº 07, o qual define a remoção forçada através de um viés de ilegalidade e arbitrariedade, à medida que despejam as pessoas contra sua vontade sem qualquer acesso à proteção legal ou extralegal.

No caso em epígrafe, observa-se que a comunidade foi removida sem qualquer forma de representação ou acesso a defesa, infringindo o disposto no pacto internacional e deixando uma grande quantidade de pessoas desamparadas, tendo em vista que não houve qualquer consulta para que fossem exploradas as alternativas viáveis daqueles atingidos pela decisão judicial.

No caso de remoção, um dos procedimentos que devem ser adotados é a elaboração de planos de reassentamento para a comunidade, bem como seu cadastramento em políticas públicas para habitação. Abreu (2011) afirma que na situação em que a comunidade não possa se fixar naquele local, outro deve ser encontrado a fim de se preservar a dignidade humana daqueles que não podem ficar sem local para viver.

O comentário geral nº 07 é compatível com o processo civil brasileiro, e as violações processuais realizadas na remoção da comunidade Terra Prometida violam diretamente o pacto internacional tendo em vista que seus ocupantes não foram consultados ou notificados, e conforme as declarações dos moradores, sequer sabiam da ação remocionista estatal.

Com base nesses dois institutos dos pactos internacionais, o Conselho Nacional de Direitos Humanos expediu a resolução nº 10 que reforça a tutela dos direitos coletivos envolvidos nos conflitos coletivos, orientando de que maneira deve-se atuar a fim de resguardar o direito à moradia.

Contudo, ainda que o referido dispositivo alegue que o poder público não deve não deve empregar medidas coercitivas que impliquem em violação à dignidade humana e classifique medida que devem ser adotadas para prevenir os conflitos fundiários, ainda assim, não foram reconhecidos, pelo fato do direito à moradia ter sucumbido ao direito à propriedade.

Neste seguimento, Ingo Sarlet (2011) afirma que a moradia é um direito que deve ser protegido contra qualquer interposição, devendo ser respeitada a fim de que não sejam os titulares deste direito afetados por qualquer decisão ou medida que o viole.

Observa-se, portanto, que o juízo não adotou nenhuma das medidas dispostas no PIDESC no que condiz a assegurar a proteção da posse dos atingidos, nem de elaborar um plano

de reassentamento para os moradores, cujo destino após o cumprimento da remoção foi incerto e desprovido de qualquer segurança.

4.3.3 Da Violação ao direito à moradia

Finalmente, o direito à moradia no ordenamento jurídico brasileiro é aquele em que há uma habitação adequada, de forma que haja higiene e conforto ao seu habitante e que este possa encontrar no local o seu bem estar (Moraes, 2022).

De encontro a esse direito, Fontanella (2015, p. 34) alega que “o direito à moradia é marcado por zonas de sobreposição com outras esferas autonomamente protegidas como o direito à vida, ao meio ambiente, à alimentação, à saúde, à integridade física, ao saneamento básico, à inviolabilidade do domicílio, à liberdade de ir e vir, etc.”

Logo, verifica-se que este direito é essencial para que haja a garantia de um mínimo existencial, sendo o poder de possuir uma condição de moradia adequada um fato inerente à dignidade da pessoa humana (Figueiredo, 2019), ou seja, uma garantia que todo ser humano tem de ter um lugar para morar, de ter sua proteção e de desenvolver o seu núcleo pessoal e familiar.

Contudo, mesmo que a moradia seja considerada como um direito fundamental, esta sofre com o fato de não ser garantida de forma satisfatória pelo Estado Brasileiro, enquadrando-se como um litígio coletivo estrutural (Noronha; Ficher; Góes, 2023) a medida que militam para serem assegurados através de novas políticas que estructurem entendimento suficiente para resguardá-lo.

Nos litígios que envolvem o direito à moradia, observa-se a sua negativa frente ao entendimento privatista com que se consolidaram o Estado e as cidades brasileiras, não havendo sua devida ponderação quanto aos demais direitos em que possa ocorrer um conflito, como o direito à propriedade.

Nesse sentido, segundo Giovanna Milano (2017, p. 2060-2061) "o direito à moradia deve ser considerado como um direito fundamental com eficácia plena e aplicabilidade imediata que merece ser sopesado em sua máxima potência." Assim, ainda que este direito não seja aquele que prevalece no caso concreto, deve-se tomar todas as medidas para que este direito não seja violado de maneira mais gravosa.

Uma das problemáticas quanto ao reconhecimento do direito à moradia pelo judiciário é a de que o referido poder entende por não ser de sua competência resguardá-lo, restando unicamente ao Poder Executivo a promover políticas para que este fim seja alcançado.

Pode-se tomar como exemplo da forma que o judiciário se afasta do reconhecimento dos direitos sociais, considerando-os como norma programática do Estado a própria decisão do juiz no caso estudado o qual alegou: “este direito não pode se sobrepor ao direito do particular à propriedade, impondo a ele o dever que é do Estado de solucionar tal problema (Pará. Sentença em Ação de Reintegração de Posse nº 0050552-62.2015.8.14.0006, 2018).

Consequentemente, a decisão judicial que determinou a desocupação compulsória deixou de observar o mínimo existencial da vida de várias pessoas, deixando de dialogar com os mais carentes da relação jurídica, negando-lhes a dignidade como preceito básico de cidadão, no que se entende a condições justas e adequadas de vida para o indivíduo e sua família (Sarlet, 2012, p. 120).

O ordenamento jurídico vem atuando com intuito de suprimir essa visão. Um grande marco para a proteção da posse dos indivíduos sob ameaça de remoção se deu no período pandêmico da COVID-19. Naquele momento, vários grupos se habilitaram como *amicus curiae* e ingressaram com a ADPF 828 junto ao Supremo Tribunal Federal, o qual tinha como causa medidas cautelares contra os atos de despejo, visando evitar e reparar esse tipo de ação.

Dentre as decisões constantes na arguição, houve a suspensão da execução de qualquer despejo, observando-se o cenário vigente à época. Com o conseqüente término dos prazos suspensivos, o STF estabeleceu um regime de transição para que fossem retomadas as ações remocionistas nas hipóteses de comunidades anteriores e posteriores à pandemia e as afetadas por decisões liminares.

Destaca-se como ponto importante na decisão do Ministro Luís Alberto Barroso, a ordem de criação de Comissões de Conflitos Fundiários dentro dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais. A atuação dessas comissões se daria em um bojo conciliatório, através de inspeções judiciais e designação de audiências prévias a qualquer desocupação coletiva.

O dispositivo revela uma importante medida para assegurar o direito à moradia, tendo em vista que haveria o restabelecimento do diálogo e debate entre as partes, incrementando na participação popular para estabelecer soluções menos prejudiciais e que evitasse o uso da força pública.

Noronha, Ficher e Góes (2023) frisam entendimento benéfico quanto à criação dessas comissões para o diálogo entre as partes, assegurando a ampla defesa e contraditório:

Ao determinar a realização de inspeção judicial e audiência de mediação com ampla participação e prévias a qualquer ordem de remoção, a serem realizadas por meio de uma Comissão de Conflitos Fundiários criada exclusivamente para tanto, realiza-se uma mudança emblemática e que assegura o estabelecimento de meios participativos e colaborativos nesse tipo de processo, que em geral é marcado pela ausência de

discussões técnicas e pela indeterminação de sujeitos (Noronha; Ficher; Góes, 2023, p. 537).

Ressalta-se que além de garantir o acesso daquele núcleo coletivo na discussão do litígio, equilibrando os direitos entre as partes, o teor da decisão conseguiu trazer a intervenção judicial para a participação nas políticas de moradia, junto aos órgãos estatais.

Ante os efeitos positivos que a decisão proferida na ADPF 828 trouxe para a tutela dos direitos coletivos das comunidades que estavam sob ameaça no cenário pandêmico e em seu pós, o Conselho Nacional de Justiça expediu a resolução nº 510/2023 que regulamentou a criação de Comissões de Conflitos Fundiários nos tribunais, instituindo diretrizes e estabelecendo protocolos para suas efetivas atuações.

O Estado do Pará demonstra-se em cumprimento a determinação do CNJ, pelo qual seu Tribunal de Justiça instituiu a Comissão de Soluções Fundiárias através da portaria nº 3525/2023-GP, regulamentando sua atuação frente os Conflitos Fundiários.

Deste modo, as ações de reintegração de posse ajuizadas após a pandemia estarão sob alcance da referida resolução, devendo o juiz de ofício ou a pedido das partes encaminhar os autos para a comissão a fim de que haja análise e discussão correta, observando a participação das partes no destino das comunidades e resguardando a segurança jurídica da posse, para a efetiva formulação de planos e estratégias que observem o direito à moradia adequada,

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática abordada buscou, através de uma análise de formação histórica e social do Brasil, verificar o porquê da segregação socioespacial ser tão presente nas cidades e como a urbanização desigual decorrente desse processo acaba por marginalizar indivíduos que buscam, primordialmente, exercer direitos inerentes às suas dignidades.

Verificou-se como o processo de industrialização e o crescimento do setor comercial foi um grande atrativo para que os trabalhadores do campo comessem a se aglomerar nas grandes cidades em busca de se adequar às novas políticas econômicas que estavam surgindo no contexto do século XX.

A partir disso, a valorização de certas áreas nos centros urbanos devido ao acesso de serviços e instrumentos na área passou a afastar o proletariado, que devido à sua mão de obra barata, era incapaz de acompanhar o valor de mercado, sendo forçado a se locomover às extremidades ou para locais inconsistentes para habitação, mas que se enquadravam em suas capacidades econômicas.

O solo urbano passou a ser um importante objeto econômico como valor de moeda, resultando muitas vezes em terrenos sem destinação que eram utilizados como investimento pelos seus titulares, mas sem qualquer utilidade concreta.

A constatação do abandono passou a ser um atrativo para as coletividades se instalarem pelos benefícios trazidos por uma localização menos distante e mais próximas dos serviços básicos procurados pelas famílias, tais como educação, saúde e atividades remuneradas.

Há também a carência de inclusão desses grupos nos programas habitacionais oferecidos pelo poder Executivo, os quais são voltados muitas vezes para aqueles com fontes de renda equivalentes à classe média, em detrimento dos pobres. Sem alternativas e sob a necessidade de ter um local para abrigo e descanso, acabam buscando meios informais de moradia para conseguir o seu descanso

Essa informalidade conduz esses indivíduos a uma forma insegura de habitação, que se assentam tanto em terrenos privados quanto públicos, podendo sofrer com a retaliação daqueles que aduzem ser seus legítimos donos.

É a partir disso que se desenvolvem os conflitos fundiários, dos quais se observa uma colisão entre direitos fundamentais envolvendo um privado e uma coletividade, sendo controvertida a prevalência da propriedade ou da moradia dos envolvidos.

O caráter vulnerável da população mais pobre que ocupa o espaço é banalizado por aqueles detentores do capital imobiliário, culminando em uma visão pejorativa de “invasores”, dos quais não merecem ser tutelados de direitos pelo fato de serem os principais culpados por sofrerem com as sanções, silenciando-os e os tornando invisíveis a quaisquer garantias.

A comunidade estudada, assim como diversas outras em situação semelhante, é um exemplo da estrutura patrimonialista e excludente na qual o meio socioespacial das cidades está submetido. Há um detrimento implacável daquele individual que tem proveito econômico sobre o bem em relação àqueles que o atribuem a devida função social,

O processo de reintegração de posse que decidiu pela remoção da comunidade reflete a total invisibilidade de direitos dos moradores da comunidade “Terra Prometida” na medida que a estes não se propiciou participação e defesa. De fato, houve prioridade ao direito daquele que supostamente teve o seu bem tomado, ainda que não houvesse prova sequer de seu gozo,

Os fatos e o processo revelam a despreocupação de se garantir defesa daquele núcleo social, violando os atos necessários para um procedimento justo e que prevenisse a maior violação dos direitos, O magistrado conduziu o julgamento como se dentre a disputa dos preceitos fundamentais, apenas um devesse perseverar, sem levar em consideração a necessidade de se equilibrar o debate.

A observância do devido processo legal e o acesso à ampla defesa e contraditório eram fundamentais para que fosse resguardado o direito à moradia. A ausência da participação da comunidade no litígio se deu tanto pela inexistência de sua citação adequada quanto pela transgressão das medidas autocompositivas propostas pela legislação.

Outra violação a se destacar foi a restrição da participação dos órgãos fiscalizadores, sejam o Ministério Público como *custos legis* ou a Defensoria Pública na qualidade de *custos vulnerabilis*, diminuindo ainda mais a gama defensiva e a possibilidade da resolução democrática do conflito

Os preceitos formulados pelos tratados internacionais quanto à moradia adequada, da qual merece resguardo de qualquer medida que a extinga ou estabeleça um procedimento correto para a redução de danos, contidos nos comentários gerais nº 04 e 07 do CDESC, reforçados pela resolução nº 10/2018 da CNDH sequer foram considerados no caso em questão, resultando na violência estatal evidenciada nos fatos.

Ainda que uma das partes tenha se beneficiado com a retomada da suposta posse que alegava, a reintegração não resolveu o problema segregador das cidades, tendo em vista que sua remoção sem nenhuma forma de planejamento deixou os antigos habitantes da comunidade a mercê do mercado informal, com a possibilidade de se alojarem em outras assentamentos, e assim, perpetuando a ocorrência da exclusão social e, conseqüentemente, mais conflitos fundiários.

É imprescindível para a preservação do direito à moradia, na ocorrência desse tipo de conflito, que sejam seguidos os dispositivos que permitam o conhecimento e a participação popular, em conformidade tanto com o Código de Processo Civil quanto pelo Comentário Geral nº 07 e pela Resolução nº 10/2018 - CNDH, nas decisões que ponham em risco a sua permanência na área do conflito.

Logo, constata-se que a remoção da comunidade “Terra Prometida” estava em total desacordo com os direitos à moradia e aos procedimentos recomendados através do PIDESC, em uma ação que reduziu os habitantes vulneráveis da ocupação a uma situação inviável à dignidade da pessoa humana.

A segregação socioespacial é um flagrante instrumento da desigualdade no contexto urbano brasileiro e a insuficiente oportunidade de uso do solo urbano submete os mais pobres a condições precárias de moradia e por consequência, de vida. Enquanto houver a prevalência do interesse econômico sobre o bem-estar social, sem investimento em políticas eficientes para atender essa demanda, a exclusão e ocorrência de conflitos urbanos não reduzirão.

É crucial que as medidas de acesso à justiça e participação popular previstas nos dispositivos e recomendações sejam implementadas a fim de buscar soluções menos prejudiciais para os grupos vulneráveis. Somente através do equilíbrio dos direitos, de forma preventiva e inclusiva, através de proteção legal e políticas públicas suficientes, será possível mitigar a segregação e assegurar o direito à moradia digna.

REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, Omar Numa. **Possibilidades de intervenção e de desenvolvimento urbanos em área de assentamento espontâneo no contexto metropolitano de Belém: o caso do Paracuri 3**. 2008. 126 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Belém, 2008. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido. Disponível em:

<https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/1933>. Acesso em: 30/03/2024

ABREU, João Maurício Martins de. A moradia informal no banco dos réus: discurso normativo e prática judicial. **Revista de Direito GV**, São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, v. 7, n. 2, jul./dez., 2011, p. 391-415.

ALVIM, Arruda. **Novo contencioso cível no CPC/2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em:

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/167037/novo_contencioso_civil_alvim.pdf.

Acesso em: 23/04/2024

AURELLI, Arlete Inês. Das Ações Possessórias. *in*: BUENO, Cassio S. (coord.).

Comentários ao código de processo civil (arts. 539 a 925). v.3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2017. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220143/>. Acesso em: 26/05/2024.

BASTOS, A. P. V. CARDOSO, A. C. D. FERNANDES, D. A. A inserção da RMB na Amazônia e na rede urbana brasileira. *In*: CARDOSO, A. C. D. LIMA, J. J. F. (org.). **Belém: transformações na ordem urbana**. Letra Capital, 2015. p. 33-58. Disponível em:

<https://transformacoes.observatoriodasmetropoles.net.br/livro/belem/>. Acesso em: 13/03/2024.

BRAGUETTO, Bruna Mirella Fiore. A Colisão Entre Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade. **Conjur**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-17/braghetto-direitos-fundamentais-principio-proporcionalidade/>. Acesso em: 19/05/2024.

CARDOSO, A. C. D. FERNANDES, D. A. LIMA, J. J. F. Região Metropolitana de Belém: um balanço de quatro décadas. *In*: CARDOSO, A. C. D. LIMA, J. J. F. (org.). **Belém: transformações na ordem urbana**. Letra Capital, 2015. p. 17-32. Disponível em:

<https://transformacoes.observatoriodasmetropoles.net.br/livro/belem/>. Acesso em: 13/03/2024.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Interpretação dos direitos fundamentais sociais, solidariedade e consciência de classe. *in*: CANOTILHO, J. J. Gomes. CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. BARCHA, Érica Paula. **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502629639/>. Acesso em: 20/05/2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direitos Reais**. vol 5. Editora Juspodivm, 2017.

FERNANDES, D. A. RODRIGUES, D. L. SOUSA, C. N. A metrópole Belém na transição econômica: estrutura produtiva e mercado de trabalho. *In*: CARDOSO, A. C. D. LIMA, J. J. F. (org.). **Belém: transformações na ordem urbana**. Letra Capital, 2015. p. 17-32. Disponível em: <https://transformacoes.observatoriodasmetrosoles.net.br/livro/belem/>. Acesso em: 13/03/2024.

FICHER, Luly Rodrigues da Cunha. GÓES, Gisele Santos Fernandes. NORONHA, Sílvia Gomes. o direito à moradia adequada e a adpf 828-df: uma análise a partir do processo estrutural. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 17. v. 24. n. 3, 525-545, dezembro, 2023

FIGUEIREDO, Renata de Cássia Brito. **A Negação do Direito à Moradia aos Núcleos Urbanos Informais: Os Despejos Forçados à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**. 2019. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário do Estado do Pará, 2019.

FONTANELLA, Gabriela Soutier. **O Direito Fundamental à Moradia e os Despejos Forçados**. 2015. 91 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

GONÇALVES, Carlos Fernando de Barros Autran. O acesso à justiça dos hipossuficientes na nova ação possessória. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 20 – 38, Jul/Dez. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/4754>. Acesso em: 03/05/2024.

HARVEY, D. O trabalho, o capital e o conflito de classes em torno do ambiente construído nas sociedades capitalistas avançadas. *Espaço e Debates*, v. 6, p. 7-14, 1982. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2628561&forceview=1>. Acesso em: 17/04/2024.

MACHADO, Lia O. **Mitos da Realidade da Amazônia brasileira no contexto geopolítico Internacional (1540-1912)**. Tese de doutorado. Departamento de Geografia Humana. Universidades de Barcelona. Barcelona. 1989

MARICATO, Ermínia. Autoconstrução, a arquitetura possível. *in*: MARICATO, Ermínia (org.). **A produção capitalista da casa (e da cidade) no Brasil industrial**. São Paulo: Alfa-Omega, 1982. pp. 71-94.

MARICATO, Ermínia. **Metrópole na periferia do capitalismo: ilegalidade, desigualdade e violência**. São Paulo: Hucitec, 1996, p. 43.

MARICATO, Ermínia. **Para Entender a Crise Urbana**. São Paulo: Expressão Popular, 2015. Disponível em: https://territoriosinsurgentes.com/wp-content/uploads/2021/03/MARICATO_Para-entender-a-crise-urbana-Cap-1.pdf. Acesso em: 17/04/2024.

MILANO, Giovana Bonilha. Conflitos Fundiários no Poder Judiciário: estratégias discursivas no fundamento das decisões. **Revista de Direito da Cidade**. Vol. 9, n. 4. Rio de Janeiro: UERJ, 2017b.

MILANO, Giovanna Bonilha. **Conflitos fundiários urbanos e poder judiciário: Decisões jurisdicionais na produção da segregação socioespacial**. Curitiba, 2016. 250f. Tese (Curso de Direito) – Universidade Federal do Paraná – UFPR, 2016.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. Barueri: Atlas, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772827/>. Acesso em: 26/05/2024.

MULLER, Cristiano. Os conflitos fundiários urbanos no Brasil desde uma perspectiva crítica dos direitos humanos. In: FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (Coord.). **Direito à Moradia Adequada: O que é, para quem é, como defender e efetivar**. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 161 - 182.

NASCIMENTO, Claudia Pinheiro. O Processo de Urbanização da Amazônia e seus Mecanismos Entre a Década de 1930 e 1980. **Ateliê Geográfico**. Goiânia. v.5, n. 2. p. 227-256, agosto, 2011. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/atelie/article/download/15489/9474/62145>. Acesso em: 23/03/2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comentário Geral nº 7: artigo 11º, número 1 (o direito a um alojamento adequado: desalojamentos forçados) In: JUSTIÇA, Provedoria dos Direitos Humanos e (Comp.). **COMPILAÇÃO DE INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**. Timor-leste: Undp, 2009. p. 116-120.

OSÓRIO, Letícia Marques. O direito à Moradia como Direito Humano. In: FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (Org.). **Direito à Moradia Adequada: O que é, para quem é, como defender e efetivar**. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 39-68.

PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo: colônia**. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1961.

ROLNIK, Raquel. Exclusão territorial e violência. **São Paulo em Perspectiva**, vol. 13, nº 4, dezembro de 1999, p. 100–111.

ROLNIK, Raquel. **A cidade e a lei: legislação, política urbana e territórios na cidade de São Paulo**. 2ª ed. São Paulo: Studio Nobel: Fapesp, 1999.

ROLNIK, Raquel. KLINK, Jeroen. Crescimento econômico e desenvolvimento urbano: por que nossas cidades continuam tão precárias?. **Novos Estudos - CEBRAP**, nº 89, março de 2011, p. 89–109.

ROLNIK, Raquel. Democracia no fio da navalha: limites e possibilidades para a implementação de uma agenda de Reforma Urbana no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 31, 2009. Disponível em: <https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/219>. Acesso em: 19/04/2024.

SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira**. São Paulo, Hucitec, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang. O Direito Fundamental à Moradia na Constituição: Algumas Anotações a Respeito de seu Contexto, Conteúdo e Possível Eficácia. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**. Salvador, nº 20, fevereiro, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas a respeito do direito fundamental à moradia na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo (Org.). **Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 687.

SINGER, Paul. **Economia Política da Urbanização**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1986.

TOCANTINS, Leandro. **Amazônia, Natureza, Homem e Tempo**. Rio de Janeiro: Conquista, 1960. 240p.

URBANA, Fórum Nacional da Reforma. **Panorama dos Conflitos Fundiários Urbanos no Brasil**: relatório 2018. CDES - Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://forumreformaurbana.org.br/forum-nacional-de-reforma-urbana-lanca-relatorio-2018-do-panorama-dos-conflitos-fundiarios-urbanos-no-brasil/>. Acesso em: 13/04/2024.

URBANA, Fórum Nacional da Reforma. **Panorama dos Conflitos Fundiários Urbanos no Brasil**: Relatório 2021. CDES - Direitos Humanos, 2023. Disponível em: <https://forumreformaurbana.org.br/panorama-dos-conflitos-fundiarios-urbanos-no-brasil-2021/>. Aceso em 22/04/22024.